

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000134/93-17
Recurso nº : 01.512
Matéria : IRFONTE - ANO: 1992
Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.
Recorrida : DRF-CASCADEL/PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-12.012

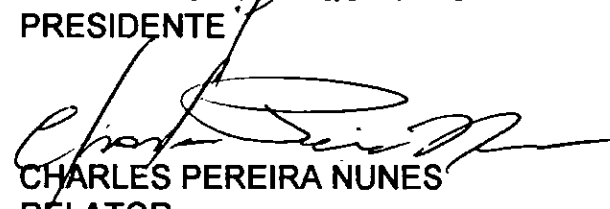
IRFONTE - É nulo o lançamento que aplicou apenas o art. 8º do DL nº 2.065/83 em distribuição automaticamente da diferença apurada de ofício a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Interpretação dada pelo ADN (CST) nº 6, de março/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000134/93-17

Acórdão nº : 105-12.012

Recurso nº : 01.512

Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração relativo ao IRFONTE lavrado às fls.01/07, como reflexo da ação fiscal na área do IRPJ - ano base de 1992, em virtude de Omissão de Receita caracterizada pela utilização de notas-fiscais calçadas, conforme termo de verificação e ação fiscal de fls.01/02.

Na impugnação de fls. 09/11 a empresa remete suas alegações ao processo principal, todavia apresenta dois argumentos específicos relativos à multa de 300% e à alíquota do imposto, ambos rejeitados pela decisão singular de fls.18/20, conforme ementa abaixo:

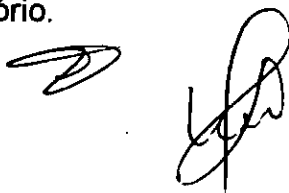
MULTA MAJORADA - A utilização de "notas fiscais calçadas", caracteriza a ação dolosa do sujeito passivo visando o não reconhecimento da contribuição, sujeitando-o à multa de 300% nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218/91.

REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo-matriz que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Os motivo de fato e de direito argüidos nas impugnações e que permanecem sendo questionados no recurso de fls. 19/22, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13921.000134/93-17
Acórdão nº : 105-12.012

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Inicialmente esclareça-se que a decisão sobre o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz nº 13921.000133/93-54, não influirá neste uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do IRFONTE pelas seguintes razões:

Além dos argumentos específicos da recorrente, há de ser levado em consideração também o entendimento que encontra-se normatizado no ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano, verbis,

“O COORDENADOR-GERAL

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da lei nº 7.713, de 1988;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000134/93-17

Acórdão nº : 105-12.012

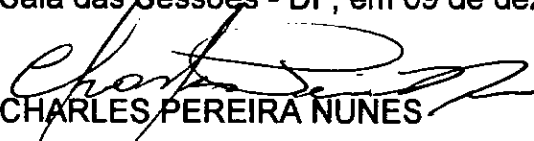
b) a partir de 01.01.1993, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).”

No caso sob análise observa-se em função do citado ADN (alínea a), que o lançamento foi capitulado indevidamente no art. 8º do DL nº 2.065/83 o qual encontrava-se revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, a exigência relativa ao IRF há de ser totalmente cancelada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000134/93-17

Acórdão nº : 105-12.012

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

Ciente em


**NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**